



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199361 - SC (2024/0210485-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A A F A A Y B
ADVOGADOS : NASSER JUDEH - RS030879
ADEMAR GUTERRES GUARESCHI - RS032311
MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, buscando a revogação da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No caso, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 158 e 147-B do Código Penal e 241-B do ECA, por obter e ameaçar divulgar imagens íntimas de uma vítima de 15 anos.

2. O decreto de prisão preventiva fundamentou-se na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade da vítima, destacando a gravidade dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva.

3. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidades da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata, baseada na gravidade inerente aos tipos penais imputados ao recorrente, utilizando-se de argumentação genérica sobre a prisão preventiva, o que, por si só, impõe sua revogação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a gravidade inerente ao tipo penal não justifica, por si só, a prisão preventiva, sendo necessário demonstrar a real necessidade da medida.

5. De igual modo, não há evidências de reiteração delitiva, considerando a ausência de registros na folha de antecedentes criminais e de ações penais em trâmite contra o recorrente. Além disso, foi realizada

busca domiciliar com apreensão de quatro dispositivos eletrônicos sob sua titularidade, mitigando o risco de uso de mídias da vítima como forma de retaliação.

6. Suficiente se mostra a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual.

7. Agravo provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199361 - SC (2024/0210485-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A A F A A Y B
ADVOGADOS : NASSER JUDEH - RS030879
ADEMAR GUTERRES GUARESCHI - RS032311
MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, buscando a revogação da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No caso, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 158 e 147-B do Código Penal e 241-B do ECA, por obter e ameaçar divulgar imagens íntimas de uma vítima de 15 anos.

2. O decreto de prisão preventiva fundamentou-se na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade da vítima, destacando a gravidade dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva.

3. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidades da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata, baseada na gravidade inerente aos tipos penais imputados ao recorrente, utilizando-se de argumentação genérica sobre a prisão preventiva, o que, por si só, impõe sua revogação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a gravidade inerente ao tipo penal não justifica, por si só, a prisão preventiva, sendo necessário demonstrar a real necessidade da medida.

5. De igual modo, não há evidências de reiteração delitiva, considerando a ausência de registros na folha de antecedentes criminais e de ações penais em trâmite contra o recorrente. Além disso, foi realizada

busca domiciliar com apreensão de quatro dispositivos eletrônicos sob sua titularidade, mitigando o risco de uso de mídias da vítima como forma de retaliação.
6. Suficiente se mostra a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual.
7. Agravo provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. A. F. A. A. Y. B. contra a decisão de fls. 396-401 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação concreta com base em elementos dos autos e a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que não há justificativa idônea para a prisão e que seriam adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, destacando as condições pessoais favoráveis do agravante.

Destaca que o genitor da vítima afirmou não haver ocorrido nenhuma importunação por parte do agravante, classificando a relação como cordial e amistosa.

Quanto ao risco de reiteração delitiva, alega que tal fundamento baseia-se em mera presunção, sem qualquer prova ou indício nos autos que demonstre a prática reiterada de crimes previstos nos arts. 147-B do Código Penal e 241-B da Lei n. 8.069/1990, nem traços que indiquem inclinação criminosa.

Por fim, requer o provimento do agravo regimental, buscando substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a parte recorrente busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva como a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 158 e 147- B do Código Penal e 241-B do ECA, uma vez que, em junho de 2023, por meio de perfis na rede social Instagram, supostamente obteve fotografias e vídeos íntimos da vítima, de 15 anos de idade, e ameaçou divulgar o conteúdo pornográfico a terceiros.

O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 55-56):

A partir de minuciosa análise do caso concreto e do pedido de decretação da prisão preventiva do representado, verifico que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal encontram-se presentes.

Como visto, o *fumus comissi delicti* está demonstrado.

Precisamente, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva por parte do representado, que decorrem das cópias das mensagens trocadas entre ele e a vítima, que indicam a clara intenção do representado de divulgar as imagens de nudez da última para várias pessoas, incluindo seu genitor (evento 1.3 dos autos n. 5034557-73.2024.8.24.0023); e a cópia da galeria do aparelho eletrônico do representado vinculado ao perfil..., que inclui diversas mídias audiovisuais com conteúdo pornográfico que expõe a intimidade da vítima (evento 17.2 dos autos n. 5034557-73.2024.8.24.0023, p. 13-14).

No tocante ao periculum *in libertatis*, a segregação do investigado é necessária para a garantia da ordem pública, pois, diversamente do que foi mencionado pelo Ministério Público, entendo que existe perigo concreto de reiteração delitiva por parte do investigado. As mensagens supracitadas revelam que o representado ameaçou divulgar as imagens de nudez da vítima por várias vezes no início de março de 2024 e que essa conduta já havia sido praticada anteriormente. No curso da conversa virtual, a vítima pergunta ao representado: "vai me ameaçar dnv? mandar pro meu pai?", ao que o último responde: "isso msm" (evento 1.3 dos autos n.5034557-73.2024.8.24.0023, p. 9), claro indicativo de que não foi a primeira vez que essa conduta foi cometida.

Soma-se a isso o fato de que as últimas mensagens enviadas pelo representado à vítima aludiam ao fato de que, caso esta não o respondesse, divulgaria as imagens indigitadas, de modo que medidas cautelares diversas como a proibição de contato com a vítima ou algo congênere não surtiriam efeito para impedir a prática de infrações penais e, quiçá, estimulariam a exposição da intimidade da vítima pelo representado como força de retaliação. Outrossim, o fato de o representado aparentemente possuir outros dois perfis na rede social Instagram (conforme verificado no evento 17.2 dos autos n. 5034557-73.2024.8.24.0023) revela o perigo de que os "nudes" da vítima estejam armazenados em outros dispositivos, com maior potencial para sua divulgação indevida.

Também não se pode olvidar que se trata do armazenamento e possível disponibilização de imagens de nudez explícita de adolescente de apenas 15 (quinze) anos por um adulto, o que

evidencia a gravidade concreta dos fatos apurados, bem como a reprovabilidade social elevada da conduta, dada a necessidade de proteção das pessoas menores de 18 (dezoito) anos com absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Presente, portanto, o requisito do art. 312, *caput*, do CPP, a fim de resguardar a manutenção da ordem pública, bem como para proteger a integridade da vítima e a ordem social.

De outro norte, ainda que o representado seja primário, a soma das penas máximas privativas de liberdade cominadas nos delitos possivelmente cometidos na situação em testilha (arts.147-B do Código Penal e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) ultrapassa os 4 (quatro) anos. Assim, resta preenchido o requisito do art. 313, *caput*, I, do CPP.

[...]

Logo, ao menos neste momento, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) no presente caso, já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade do investigado, hipótese essa incompatível com a situação vislumbrada nestes autos, indicativa de que acaso solto poderia tornar a praticar a conduta delituosa (art. 282, § 6º, do CPP).

Consoante o exposto, o decreto prisional fundamenta-se na periculosidade do recorrente e no *modus operandi* da ação delitiva, destacando a necessidade de garantir a ordem pública. Ressalta-se que as circunstâncias do crime envolvem o armazenamento e a possível disponibilização de imagens de nudez explícita de uma adolescente por um adulto, evidenciando a gravidade dos fatos e a elevada reprovabilidade social da conduta.

No entanto, ao analisar as particularidades do caso, verifica-se que o paciente é réu primário, não tendo praticado violência real, tampouco efetivado a divulgação das imagens da vítima, mas apenas mencionado tal possibilidade.

Ademais, observa-se que o Juízo de primeiro grau, ao abordar os requisitos e a necessidade da custódia cautelar, não apresentou fundamentação concreta para a prisão, limitando-se a argumentos abstratos baseados na gravidade genérica dos tipos penais imputados, o que, por si só, impõe a revogação da medida extrema.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a gravidade inerente ao tipo penal imputado, por si só, não constitui fundamento suficiente para a adoção de medida cautelar, especialmente quando o acusado já responde criminalmente pela conduta em questão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. AGRAVADOS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES.

1. As supostas campanhas policiais e movimentações dos agentes antes da abordagem policial apenas indicam suposta prática delitiva, o que, por si só, não demonstra a necessidade e a adequação para a decretação da prisão preventiva, haja vista que, segundo a jurisprudência do STJ, apenas a gravidade inerente ao próprio tipo penal imputado não justifica a medida cautelar, isso porque o paciente já responde criminalmente pela conduta.

2. No ponto em que o juiz tratou da necessidade da custódia, ele reforçou que "a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente", porém trata-se de réu primário, e a quantidade de droga apreendida não é expressiva, pois trata-se de 125,4g de maconha.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 892.967/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVADOS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O decreto preventivo apresenta fundamentação abstrata e inerente ao tipo penal, a qual não justifica a custódia cautelar imposta aos agravados, notadamente por serem primários e de bons antecedentes, pois nem mesmo a quantidade de droga apreendida (723,67g de maconha e 30,4g de cocaína) malferiu de modo significativo a ordem pública, de modo que o acautelamento social deve ser feito por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo juízo de 1ª instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.694/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

De igual modo, não se evidenciou a possibilidade de reiteração delitiva, considerando que, conforme demonstram os autos, o recorrente não

possui registros em sua folha de antecedentes criminais, tampouco existem outras ações penais em trâmite que justifiquem a imposição de medida cautelar de natureza mais gravosa.

Ademais, consta nos autos que foi cumprida a busca domiciliar, resultando na apreensão de quatro dispositivos eletrônicos de titularidade do recorrente (fls. 200-205), circunstância que reduz notavelmente o risco de eventual utilização de mídias contendo imagens da vítima como forma de retaliação.

Por essas razões, a manutenção da prisão preventiva revela-se desproporcional. Em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a viabilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do encarceramento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTE PRIMÁRIO. AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, em que pese haver fundamentação válida no decreto prisional, lastreada na gravidade do delito em tese praticado (roubo majorado pelo concurso de agentes), deve-se considerar, a fim de aferir a proporcionalidade da medida, a primariedade do paciente e o fato de a ameaça ter sido exercida mediante emprego de simulacro de arma de fogo, ausente violência real, contexto em que a manutenção da prisão preventiva mostra-se desarrazoada, permitindo a substituição por medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 797.656/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. RISCO À APLICAÇÃO DA NORMA PENAL E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERAS CONJECTURAS. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação suficientemente idônea, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido de ilações genéricas e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal. Nesse sentido, inclusive, foi o parecer exarado pelo Ministério Público Federal.
3. De mais a mais, o uso de simulacro de arma de fogo, ainda que no contexto de um concurso de agentes, para efeito de justificar o cárcere cautelar, atesta menor grau de periculosidade na conduta delituosa, não o contrário. Ou seja, não há se falar em conduta que revela um *modus operandi* grave e que extrapola o convencional. Precedentes.
4. Por fim, conclui-se que não merece prosperar o pedido de extensão de efeitos da presente decisão para um dos corréus, uma vez que o referido agente encontra-se foragido, circunstância essa, inclusive, mencionada expressamente no decreto prisional objurgado. Assim, não há se falar em similitude de condições fáticas com o paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
5. Ordem concedida para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação atual e concreta, bem como de que sejam impostas pelo Juízo local medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade. (HC n. 553.300/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Assim, revelam-se suficientes as seguintes medidas cautelares penais, diversas da prisão processual: (a) apresentação bimestral perante a autoridade competente, para monitorar a inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de alteração de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao feito; (c) manutenção de endereço e telefone atualizados para assegurar o intercâmbio processual; (d) proibição de aproximação ou contato com a vítima; e (e) proibição de portar ou acessar aparelhos como computadores, *tablets* e telefones, bem como de utilizar a internet, sem prejuízo de eventual imposição de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante a prévia assunção do compromisso de cumprir as medidas cautelares descritas, sendo possível a fixação de outras medidas

alternativas ao cárcere, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0210485-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 199.361 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50207011420248240000 50384498720248240023 50437917920248240023
50449384320248240023

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A F A A Y B
ADVOGADOS : NASSER JUDEH - RS030879
ADEMAR GUTERRES GUARESCHI - RS032311
MARCELO GONZAGA - SC019878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A F A A Y B
ADVOGADOS : NASSER JUDEH - RS030879
ADEMAR GUTERRES GUARESCHI - RS032311
MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO GONZAGA, pela parte: AGRAVANTE: A A F A A Y B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.